



LEI Nº 1.000/2.021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2.021.

Que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e juros dos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2.020, ajuizados ou não, e dá outras providências.

SISINIO DE OLIVEIRA LEÃO, Prefeito do Município de Pontalinda-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros e o parcelamento de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2.020, ajuizados ou não, para pagamento na forma prevista nesta lei.

Art. 2.º A concessão de anistia de multas e juros dos débitos de que trata o artigo 1º desta lei se dará com:

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado.

§ 1.º No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em até:

I - 04 (quatro) parcelas, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de Setembro de 2.021;

- 29/10/2021 – 03 (três) parcelas;

- 30/11/2021 – 02 (duas) parcelas;

- 30/12/2021 – 01 (uma) parcela;

§ 2.º Em quaisquer dos casos previstos nos incisos anteriores, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3.º Para efeito de pagamento mensal das parcelas subseqüentes, considerar-se-á a data do pagamento da primeira.

§ 4.º O não pagamento de quaisquer das parcelas na data estipulada para o respectivo vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Parcelamento Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais anteriormente devidos.

Art. 3.º Somente terão direito aos benefícios concedidos por esta lei, os contribuintes que aderirem ao parcelamento até o dia 30 de Setembro de 2.021.

Art. 4.º Para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá:

I - comparecer à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal e assinar:

a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento a Vista, em parcela única; ou



Prefeitura do Município de Pontalinda

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA TUPINAMBÁS, Nº 1.091 – CENTRO – CEP: 15718-000 – FONE: (17) 3699-8780 – 3699-1249
E-MAIL: prefeitura@pontalinda.sp.gov.br – adm@pontalinda.sp.gov.br - CNPJ: 65.712.077/0001-30



b) Termo de Confissão Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

§ único. Caberá à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Fazenda apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta lei.

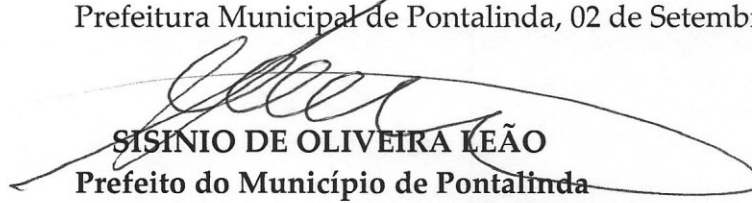
Art. 5.º Nos casos de débitos tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, para obtenção dos benefícios concedidos por esta lei.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, caberá à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal solicitar à Procuradoria Geral do Município as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência fixados pelo Poder Judiciário, remetendo-lhe o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para que esta possa, requerer suspensão do processo de Execução Fiscal pelo prazo nele previsto para o seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontalinda, 02 de Setembro de 2021.


SISÍNIO DE OLIVEIRA LEÃO
Prefeito do Município de Pontalinda

Registrada e publicada na data supra.


DEREONIL DIAS DE SOUZA
Diretor da Div. Mun. de Administração